



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115987 - MS
(2022/0124219-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OTAVIO PIRES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA E ASSOCIADOS SS - MS000697
AGRAVADO : BANCO PAN S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115987 - MS
(2022/0124219-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : OTAVIO PIRES
ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA E ASSOCIADOS SS - MS000697
AGRAVADO : BANCO PAN S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por OTÁVIO PIRES, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e compensação pelos danos morais, ajuizada por OTÁVIO PIRES, em face de BANCO PAN S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, além de, observando na conduta do agravante ofensa ao disposto no inciso II e V, do

artigo 80 do CPC/2015, aplicar multa de 5% sobre o valor da causa, que deverá ser paga à título de indenização à parte contrária, nos termos do artigo 81 e 98 § 4º, ambos do CPC/2015. Por fim, condenou o agravante ao pagamento das custas e dos honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade por conta da gratuidade da justiça concedida.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pelo agravante.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta que houve a devida impugnação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por OTÁVIO PIRES, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que houve impugnação específica de todos os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Malgrado o inconformismo do agravante, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

Nesse sentido, a Corte local consignou que restou demonstrada a relação jurídica havida entre as partes e, principalmente, que o agravante se

beneficiou do crédito disponibilizado, evidenciando que, desde a data da propositura da demanda, tinha ciência do negócio jurídico que deu origem aos descontos que reputa indevidos.

Ainda, entendeu que a ação foi ajuizada com argumento de não contratação da dívida debitada pelo agravado no benefício previdenciário do agravante.

Além disso, registrou que a documentação acostada nos autos demonstra à saciedade que houve a contratação com a devida transferência do crédito e autorização para consignação no benefício previdenciário do agravante.

Por fim, sustentou a Corte local que a tese de inexistência de contratação de empréstimo a embasar os descontos, exurgindo a certeza da vontade deliberada de enganar o juízo, com intencional alteração da verdade dos fatos, cabalmente evidenciada no processo, demonstra tratar-se o agravante de litigante de má-fé.

Desta forma, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.987 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0124219-6

Número de Origem:

08001393920218120044 0800139392021812004450001 8001393920218120044 800139392021812004450001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIO PIRES

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA E ASSOCIADOS SS - MS000697

AGRAVADO : BANCO PAN S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIO PIRES

ADVOGADOS : JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288

ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429

NOGUEIRA & FERNANDES ADVOCACIA E ASSOCIADOS SS - MS000697

AGRAVADO : BANCO PAN S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022